

PARECER JURÍDICO Nº 2021/10.22.001-PMOP/AJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00029 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 75, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ATENDIDAS AS CONDIÇÕES FIXADAS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO. DISPENSAS EM RAZÃO DO VALOR SEJAM FUNDAMENTADAS NO NOVO REGIME. ESTABELECEER CONTROLE DO LIMITE DE GASTOS COM OBJETOS DE MESMA NATUREZA AO LONGO DO EXERCÍCIO. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL O ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA E O EXTRATO DECORRENTE DO CONTRATO, EM CUMPRIMENTO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM GEOTÉCNICA TIPO SPT PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS REFERENTES À 48 (QUARENTA E OITO) FUROS E SERVIÇOS PRELIMINARES DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPE E EQUIPAMENTOS, PARA SANAR AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, PONTES E TRAPICHES DE ACESSIBILIDADE EM ÁREAS DE VÁRZEA NOS TERRENOS ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, AUXILIANDO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos previstos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Substituindo a antiga lei de licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 75, os casos de **dispensa de licitação**. E o inciso I, se amolda ao caso em análise, pois se trata de **serviços de engenharia**, cujo valor é inferior a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
[...]

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ainda, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo, “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

O aspecto controvertido girará em torno do contido no art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, em 10 dias úteis da assinatura do contrato, na hipótese de contratação direta.

Ocorre que o aludido Portal ainda não foi disponibilizado pelo Poder Executivo federal, o que enseja controvérsia a respeito da aplicabilidade material da Lei nº 14.133/2021. Sem ignorar o caráter controvertido que norteia a questão, a Lei nº 14.133/2021 se encontra válida, perfeita e aplicável, não dependendo, para tanto, da regulamentação e criação do PNCP. E enquanto o portal citado não for criado, a publicidade dos atos e contratos descritos deverá ocorrer nos termos em que o são na atualidade, ou seja, nos **órgãos oficiais de publicidade**, como Diário Oficial e sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Adotada essa linha de interpretação, desde que atendidas as condições fixadas na Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, em especial os requisitos fixados para a instrução do processo administrativo de contratação direta (art. 72) e para a aplicação dessa hipótese de exceção ao dever de licitar, possível promover a contratação direta com base na nova lei.

Em outros termos, ao concluir ser mais razoável e adequado à sua realidade neste momento, nada impediria a Administração optar por adquirir bens e serviços por meio de licitações por hora utilizando a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e, relativamente aos processos de contratação direta via dispensa em razão do valor, adotar a Lei nº 14.133/21. Para tanto, o ideal é que exista uma decisão motivada e chancelada pela autoridade superior a respeito, de modo que todas as dispensas em razão do valor, daqui para frente, sejam fundamentadas no **novo regime**. Isso até para fins de **controle do limite de gastos com objetos de mesma natureza ao longo do exercício**, e o limite definido legalmente para dispensa.

an

3. CONCLUSÃO

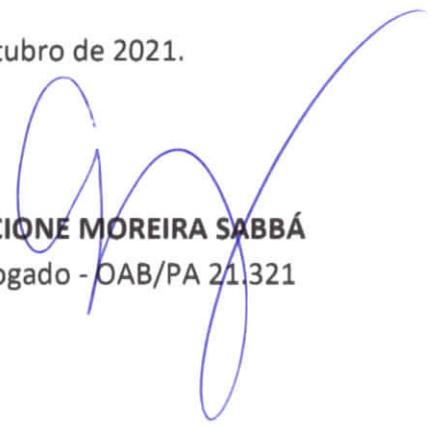
Ante ao exposto, **opinamos** pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, com fundamento no art. 75, I da Lei nº 14.133/21, pois atendidas as condições fixadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, **recomendando-se** a divulgação do ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, em cumprimento ao parágrafo único do art. 75.

Recomendamos ainda que todas as dispensas em razão do valor, daqui para frente, sejam fundamentadas no novo regime, especialmente para fins de controle do limite de gastos com objetos de mesma natureza ao longo do exercício, e o limite definido legalmente para dispensa.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, absten-do-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 22 de outubro de 2021.


GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321